

Lei XVII de 2025**sobre a proteção da saúde das crianças***

- [1] A saúde das crianças é fundamental para o futuro da sociedade, sendo a nossa principal responsabilidade garantir que as crianças tenham as condições adequadas para um desenvolvimento saudável. As tendências dos últimos anos em matéria de saúde nutricional põem em evidência os graves riscos para a saúde associados ao consumo de bebidas energéticas, cada vez mais populares entre os jovens.
- [2] A regulamentação visa proteger os jovens dos efeitos nocivos do consumo excessivo de bebidas energéticas. Para o efeito, a lei proíbe a venda e o fornecimento de bebidas energéticas a menores de 18 anos e estabelece sanções para assegurar o cumprimento das regras.
- [3] Tendo em conta os objetivos e princípios acima referidos, a Assembleia Nacional promulga a seguinte lei:

1. Artigo 1.º Na Lei CLV de 1997 relativa à defesa dos consumidores, é aditado o seguinte n.º 1-A ao artigo 16.º-A:

«(1-A) É proibido vender ou fornecer bebidas energéticas com uma composição especificada no decreto do Governo (a seguir designadas por “bebidas energéticas”) a menores de 18 anos.»

2. Artigo 2.º Na Lei CLV de 1997 relativa à defesa dos consumidores, o artigo 47.º, n.º 1, alínea h), passa a ter a seguinte redação:

[Se, no decurso do seu processo, a autoridade de defesa do consumidor verificar que as disposições em matéria de defesa dos consumidores constantes do artigo 45.º-A, n.ºs 1 a 3, foram violadas, pode impor as seguintes consequências jurídicas, tendo em conta as circunstâncias pertinentes do caso, nomeadamente a gravidade da infração, a duração da infração, a repetição do comportamento ilícito e a vantagem obtida com a infração, tendo igualmente em conta o requisito da proporcionalidade:]

«h) Em caso de violação do disposto no artigo 16.º-A, n.ºs 1 a 3, pode proibir a comercialização de bebidas alcoólicas, bebidas energéticas, produtos do tabaco ou produtos sexuais por um período máximo de um ano a contar da data em que a infração foi constatada e, se estas disposições forem repetidamente violadas no prazo de três anos, pode ordenar o encerramento temporário da empresa envolvida na infração por um período máximo de 30 dias;».

3. Artigo 3.º Na Lei CLV de 1997 relativa à defesa dos consumidores, é aditado o seguinte n.º 5 ao artigo 55.º:

«(5) O Governo está autorizado a fixar por decreto a composição das bebidas energéticas que não podem ser vendidas ou fornecidas a menores de 18 anos.»

4. Artigo 4.º Na Lei CLV de 1997 relativa à defesa dos consumidores, o artigo 57.º, n.º 1, alínea f), passa a ter a seguinte redação:

(A presente lei visa dar cumprimento aos seguintes atos da UE:)

«f) Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno [artigo 2.º, ponto 12, artigo 16.º-A, n.º 1-A, artigo 16.º-B, n.ºs 1 e 3, artigo 17.º-D, n.º 4, e artigo 55.º, n.º 5].»

5. Artigo 5.º Na Lei CLV de 1997 relativa à defesa dos consumidores, o artigo 58.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 58.º Os projetos do artigo 16.º-A, n.º 1-A, do artigo 16.º-B e do artigo 55.º, n.º 5,

* A lei foi adotada pelo Parlamento na sua sessão de 29 de abril de 2025.

foram previamente notificados em conformidade com o artigo 39.º, n.º 5, da Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno.»

6. Artigo 6.º No título «Cumprimento do direito da União Europeia» da Lei CLV de 1997 relativa à defesa dos consumidores,

é aditado o seguinte artigo 60.º:

«Artigo 60.º Os projetos do artigo 16.º-A, n.º 1-A, e do artigo 55.º, n.º 5, foram previamente notificados, tal como estipulado nos artigos 5.º a 7.º da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação.»

7. Artigo 7.º A presente lei entra em vigor no trigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

8. Artigo 8.º (1) A presente lei visa dar cumprimento à Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno.

(2) Os projetos do artigo 1.º e do artigo 3.º foram previamente notificados em conformidade com o artigo 39.º, n.º 5, da Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno.

9. Artigo 9.º O presente projeto de lei foi previamente notificado, conforme estipulado nos artigos 5.º a 7.º da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação.

Dr. Tamás Sulyok, assinatura, *Dr. János Latorcai*, assinatura,

Presidente da República
Nacional

Vice-Presidente da Assembleia
